



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.001821/2003-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.550 – 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CSL/COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS MAGALHÃES S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995

CONTRIBUIÇÕES CSL/COFINS. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalme

nte em 30/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 18/06/2013 por

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 143/156) contra decisão prolatada no acórdão nº 101-94.886, de 16/03/2005, com fulcro no art. 5º, inciso I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, que, por maioria de votos, considerou alcançadas pela decadência quinquenal os lançamentos da CSL e da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1994 a março de 1995, tendo a ciência do auto de infração sido realizada em 27 de abril de 2000.

Ao recurso especial foi dado seguimento através do despacho de fls. 157, considerando que restara caracterizada a contrariedade à lei, porquanto, para a contagem do prazo decadencial das Contribuições CSL e COFINS, o Conselho de Contribuintes não poderia deixar de aplicar o art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Conforme foi relatado, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN diz respeito à contagem do prazo decadencial aplicável às Contribuições CSL e COFINS, segundo a qual referido prazo seria de dez anos, a teor do que dispunha o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, consoante Súmula nº 8, a seguir:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Dessa forma, em se tratando de matéria cuja discussão encontra-se encerrada no âmbito do contencioso administrativo, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Processo nº 13706.001821/2003-19
Acórdão n.º **9101-001.550**

CSRF-T1
Fl. 3

CÓPIA